

## CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 003/2024 (OBRAS)

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) NO CENTRO DE PRODUÇÃO E NEGÓCIOS DE GARANHUNS-PE.**

Recife, 12 de agosto de 2024.

Prezados Senhores Licitantes:

Comunicamos que recebemos, **TEMPESTIVAMENTE**, em **27/6/2024**, correspondência através de e-mails, contendo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela licitante **BRUMAN ENGENHARIA EIRELI (RECORRENTE)**, contra a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente na fase de Proposta de Preços, o qual segue como ANEXO I deste documento, da Concorrência Sesc/DR-PE nº 003/2024, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) NO CENTRO DE PRODUÇÃO E NEGÓCIOS DE GARANHUNS-PE**, situado à Rua Cônego Benigno Lira, s/nº, Centro, Garanhuns/PE, CEP: 55.290-000, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme ANEXO I do edital, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

### **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO E FEZ A SEGUINTE CONSIDERAÇÃO:**

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.570/2023, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº. 003/2024**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Porém, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, **não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários**. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 14.133/21, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, **mas não determina**, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, é interessante destacar que o Regulamento do Sesc deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: **“seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”** (alínea “a” do Art. 2º da Resolução SESC nº 1.570/2023).

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema “S” – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

“

(...)

*Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:*

*Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.*

*E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.*

*O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.*

*Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR:*

*“no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)”*

*Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:*

*“avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor”. (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.)*

*Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.*

*Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que ‘O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar*

*afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica’.*

*No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.570/2023), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 5 dias úteis. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.*

*Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que ‘Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 14.133/21, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.’ (Destacamos.) ” (ROSSETTI, 2014.)*

***Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. (grifo nosso)***

*Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 14.133/21 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.*

*Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).*

***Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). (grifo nosso)***

**TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NO PRESENTE RECURSO, ESPECIFICAMENTE SOBRE O JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, O REFERIDO DOCUMENTO FOI SUBMETIDO À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO, CUJA PARTE ESSENCIAL DO PARECER TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:**

Recife, 01 de julho de 2024.

## À Comissão Permanente de Licitação – CPL

REF: Análise do recurso acerca da desclassificação apresentado pela empresa licitante **BRUMAN ENGENHARIA LTDA**, participante da CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 003/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) NO CENTRO DE PRODUÇÃO E NEGÓCIOS DE GARANHUNS-PE.**

A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA procedeu as análises pertinentes ao recurso impetrado pela empresa **BRUMAN ENGENHARIA LTDA**, onde a empresa solicita a reconsideração da sua desclassificação, conforme a seguir:



**SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
**DEPARTAMENTO REGIONAL DE PE**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref. Concorrência SESC/DR-PE nº 003/2024 (OBRAS)**

Recurso implantado pela BRUMAN ENGENHARIA LTDA CNPJ 25.134.863/0001-82 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação por ter sido desclassificada neste certame por apresentar no item 1.2.10 valor unitário superior ao da planilha de referência conforme item 4.3 do Edital.

**DOS FATOS**

No e-mail recebido do Órgão Licitante (SESC/DR-PE) consta que nossa desclassificação se dá por deixarmos de cumprir o item 4.3 do edital " Na planilha orçamentaria apresentada pelo licitante deverão ser ofertados preços unitários por itens cujos preços não poderão ultrapassar os preços unitários contante na Planilha Orçamentaria (Anexo I), respeitando o valor global máximo admitido por esse Edital como valor de Referência, que é R\$ 544.497,07 (quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos)" ao apresentar o valor unitário do item 1.2.10 da planilha da proposta acima do valor unitário de referencia onde de acordo com o item 4.1.4.4 do edital. "Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que não atendam as quaisquer das condições e exigências contida neste Edital e seus Anexos, ou que contenham planilhas e cronogramas com omissão rasuras e entrelinhas".

### DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

1 – Nossa planilha apresentou apenas um item (1.2.10) com valor superior ao da Planilha de referência (Anexo I) que pode ter sido um erro do sistema ou uma digitação errada.

2 – A Comissão de Licitação não solicitou nenhuma Diligência observando esclarecer e corrigir o valor após análise.

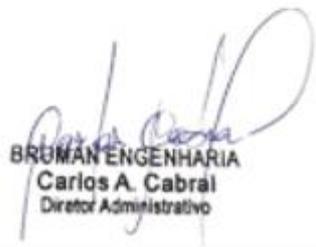
3 – Mesmo corrigido o valor do item 1.2.10 que foi descrito na Nossa Planilha como sendo R\$ 700,07 e não R\$ 672,22 valor este da Planilha de Referência Nossa Planilha (proposta Comercial) seria a vencedora pois nosso preço é e continuaria sendo o menos valor, não mudando nossa classificação.

Rua do Sossego, n° 298 – Caixa Postal 404 – Santo Amaro, Recife-PE – CEP 50.100-150  
[www.brumanengenharia.com.br](http://www.brumanengenharia.com.br)  
E-mail: [contato@brumanengenharia.com.br](mailto:contato@brumanengenharia.com.br)  
Contatos: (81) 4121-0034/9.9313.0629



### DO PEDIDO

Solicito formalmente a esta Comissão, referente a concorrência SESC/DR-PE nº 003/2024, a oportunidade de defesa, recurso e esclarecimentos sobre o item a qual causou nossa desclassificação, onde por problemas em nosso sistema e/ou até mesmo erro em digitação o item 1.2.10 foi descrito no valor R\$ 700,07, onde deveria se ler R\$ 672,22, com isso pedimos que seja avaliado nossa correção em tempo hábil, pois apenas na data de 26/06/2024 que recebemos a informação, bem como com essa correção nada muda em relação a nossa classificação diante dos demais concorrente. Atualizando o item de valor unitário nossa planilha fica com valor total com BDI de R\$ 443.231,38 (quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).



BRUMAN ENGENHARIA  
Carlos A. Cabral  
Diretor Administrativo

Como cediço, o edital é o instrumento no qual a Administração formaliza as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado serviço, logo, utilizam-se os tópicos editalícios para avaliar e julgar as condições das propostas do processo licitatório.

Para a análise da proposta, utilizou-se o tópico 4 do edital, bem como todos os subtópicos e alíneas que o compõe. Como dito no subtópico 4.1, A proposta de preços deverá ser elaborada tendo como base as condições estabelecidas no presente Edital e demais anexos, atendendo os seguintes requisitos:

**4.1.4.2** – Os termos constantes da proposta apresentada são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito a qualquer modificação ou substituição de envelopes, após a entrega.

**4.1.4.4** – Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos, ou que contenham planilha e cronograma com omissões, rasuras e entrelinhas.

**4.3** – Na planilha orçamentária apresentada pela licitante deverão ser ofertados preços unitários por item, cujos preços não poderão ultrapassar os preços unitários constantes da Planilha Orçamentária (Anexo I), respeitado o valor global máximo admitido por este Edital como valor de Referência, que é de **R\$ 544.497,07 (quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos)**.

A licitante **BRUMAN ENGENHARIA LTDA**, ao apresentar valor unitário de R\$ 700,07 (setecentos reais e sete centavos), sem a incidência do BDI, para o item 1.2.10 do orçamento de referência, que trata da administração local da obra, item de maior relevância constante na curva A, ultrapassou o valor unitário de referência que é de R\$ 672,22 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), deixando de cumprir o **item 4.3** do edital, incorrendo na sua desclassificação, de acordo com o item 4.1.4.4 do edital.

Em seu pedido de reconsideração, a empresa cita ter havido erro de digitação, porém, para sanar tal fato, seria necessário substituir a proposta apresentada, o que infringiria o item 4.1.4.2, incorrendo ainda na desclassificação da licitante no certame.

Diante do exposto e conforme preconiza o edital da Concorrência nº 003/2024, a UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA entende que devesse manter a empresa licitante **BRUMAN ENGENHARIA LTDA DESCLASSIFICADA**, conforme previsto nos itens 4.1.4.4 e 4.3 do edital.

Atenciosamente,



Alaiana de Arruda Santos  
Engenheira  
Unid. de Engenharia e Infraestrutura  
SESC

Alaiana de Arruda Santos  
ENGENHEIRA CIVIL

UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA / DAF SESC ADM. REGIONAL

Em 04/07/2024, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre os aludidos recursos administrativos. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, em 8/8/2024, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

**“À Unidade de Suprimentos do SESC/PE**

*Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **BRUMAN ENGENHARIA EIRELI**, contestando a sua desclassificação na fase de proposta, na Concorrência SESC/DR-PE Nº 003/2024, visando à contratação de empresa de engenharia especializada para execução do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) no Centro de Produção e Negócios de*

GARANHUNS-PE, situado à Rua Cônego Benigno Lira, s/nº, Centro, Garanhuns/PE, CEP: 55.290-000, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo de caráter eminentemente técnico, em virtude da desclassificação da empresa Recorrente, sob o fundamento de que a planilha apresentada informa apenas no item 1.2.10, o valor acima do valor de referência, por equívoco ou erro de digitação.

Ocorre que diante do valor contido na planilha estar acima do valor de referência estimado para o item, bem como, após a abertura das propostas há o conhecimento de todos os licitantes do conteúdo das propostas. Portanto, admitir a correção proposta pela empresa Recorrente, qual seja: de que inseriu o dado onde era R\$ 700,07 (setecentos e sete reais), para retificar o valor para R\$ 672,22 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), traria ao processo diversos imbróglis jurídicos, dentre eles a vinculação da proposta.

Desse modo, diante do valor do item 1.2.10, não se trata de mero erro formal passível de retificação da proposta e que poderia ser esclarecida em diligência. Trata-se de valor proposto pela Recorrente acima do valor de referência. Logo, incabível de diligência, bem como, de reanálise.

Sendo assim, a área técnica, de forma irretocável, emitiu parecer face ao Recursos no sentido de manter a desclassificação da empresa **BRUMAN ENGENHARIA EIRELI**. Diante da análise técnica, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal.

Neste ínterim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto a Assessoria Jurídica conhece do recurso, por ser tempestivo, mas no mérito, acompanha o parecer técnico e a CPL, no sentido de **JULGAR O PRESENTE RECURSO IMPROVIDO**, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife-PE, 08 de agosto de 2024.

Thaísa Oliveira  
OAB/PE 27.051"

### **CONCLUSÃO:**

**TENDO EM VISTA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA; TENDO EM VISTA O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE; E TENDO EM VISTA, AINDA, OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS**

**NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, É DE PARECER QUE O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA BRUMAN ENGENHARIA EIRELI (RECORRENTE) DEVE SER DESPROVIDO, MANTENDO-SE DESCLASSIFICADA DO CERTAME.**

Atenciosamente,

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Márcia Roberta Mágero Elihimas

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 003/2024**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: **BRUMAN ENGENHARIA EIRELI.**

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura e da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso interposto pela empresa BRUMAN ENGENHARIA EIRELI, e ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, que julgou por manter desclassificada a licitante BRUMAN ENGENHARIA EIRELI, neste certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.



**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS**  
**DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**

Este documento está sendo publicado no site do Sesc/DR-PE: [www.sescpe.org.br/licitacoes](http://www.sescpe.org.br/licitacoes).

## ANEXO I

### TRANSCRIÇÃO DO RECURSO DA RECORRENTE (BRUMAN ENGENHARIA EIRELI)



**SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO  
DEPARTAMENTO REGIONAL DE PE**

#### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

#### **A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref. Concorrência SESC/DR-PE nº 003/2024 (OBRAS)**

Recurso implantado pela BRUMAN ENGENHARIA LTDA CNPJ 25.134.863/0001-82 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação por ter sido desclassificada neste certame por apresentar no item 1.2.10 valor unitário superior ao da planilha de referência conforme item 4.3 do Edital.

#### **DOS FATOS**

No e-mail recebido do Órgão Licitante (SESC/DR-PE) consta que nossa desclassificação se dá por deixarmos de cumprir o item 4.3 do edital " Na planilha orçamentaria apresentada pelo licitante deverão ser ofertados preços unitários por itens cujos preços não poderão ultrapassar os preços unitários contante na Planilha Orçamentaria (Anexo I), respeitando o valor global máximo admitido por esse Edital como valor de Referência, que é R\$ 544.497,07 (quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos)" ao apresentar o valor unitário do item 1.2.10 da planilha da proposta acima do valor unitário de referencia onde de acordo com o item 4.1.4.4 do edital. "Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que não atendam as quaisquer das condições e exigências contida neste Edital e seus Anexos, ou que contenham planilhas e cronogramas com omissão rasuras e entrelinhas".

#### **DO DIREITO**

Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

- 1 – Nossa planilha apresentou apenas um item (1.2.10) com valor superior ao da Planilha de referência (Anexo I) que pode ter sido um erro do sistema ou uma digitação errada.
- 2 – A Comissão de Licitação não solicitou nenhuma Diligência observando esclarecer e corrigir o valor após análise.
- 3 – Mesmo corrigido o valor do item 1.2.10 que foi descrito na Nossa Planilha como sendo R\$ 700,07 e não R\$ 672,22 valor este da Planilha de Referência Nossa Planilha (proposta Comercial) seria a vencedora pois nosso preço é e continuaria sendo o menos valor, não mudando nossa classificação.

Rua do Sossego, nº 298 - Caixa Postal 404 - Santo Amaro, Recife-PE - CEP 50.100-150

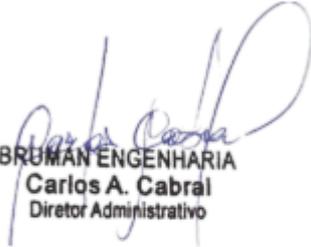
[www.brumanengenharia.com.br](http://www.brumanengenharia.com.br)

E-mail: [contato@brumanengenharia.com.br](mailto:contato@brumanengenharia.com.br)  
Contatos: (81) 4121-0034/9.9313.0629



### DO PEDIDO

Solicito formalmente a esta Comissão, referente a concorrência SESC/DR-PE nº 003/2024, a oportunidade de defesa, recurso e esclarecimentos sobre o item a qual causou nossa desclassificação, onde por problemas em nosso sistema e/ou até mesmo erro em digitação o item 1.2.10 foi descrito no valor R\$ 700,07, onde deveria se ler R\$ 672,22, com isso pedimos que seja avaliado nossa correção em tempo hábil, pois apenas na data de 26/06/2024 que recebemos a informação, bem como com essa correção nada muda em relação a nossa classificação diante dos demais concorrente. Atualizando o item de valor unitário nossa planilha fica com valor total com BDI de R\$ 443.231,38 (quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).



**BRUMAN ENGENHARIA**  
**Carlos A. Cabral**  
Diretor Administrativo

Rua do Sossego, nº 298 - Caixa Postal 404 - Santo Amaro, Recife-PE - CEP 50.100-150

[www.brumanengenharia.com.br](http://www.brumanengenharia.com.br)

E-mail: [contato@brumanengenharia.com.br](mailto:contato@brumanengenharia.com.br)

Contatos: (81) 4121-0034/9.9313.0629